

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.000102/2019-72 (RJ2019/1035)

SUMÁRIO

PROPONENTES:

Janir Aloísio dos Santos, Janir Silva e Santos e Rodrigo Silva e Santos

ACUSAÇÃO:

Infração ao disposto no art. 27 da Lei n° 6.385/76^[1] c/c o Item I da Instrução CVM n° 43/85^[2].

PROPOSTA:

Assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), **cada um**, totalizando R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador; e

Compromisso de não exercer, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar de 10 (dez) dias da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM, as atividades de consultor ou analista de valores mobiliários ou de administrador profissional de carteira de valores mobiliários ou a função de agente autônomo ou preposto de sociedades que exerçam atividade de mediação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.000102/2019-72

(RJ2019/1035)

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Janir Aloísio dos Santos**, **Janir Silva e Santos** e **Rodrigo Silva e Santos**, nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.000102/2019-72, instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN ("Área Técnica").

DA ORIGEM

2. O Termo de Acusação originou-se do Processo CVM nº 19957.007086/2017-87, quando de comunicação realizada pela BSM – Supervisão de Mercados ("BSM") à Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI") acerca de indícios do exercício de administração irregular de carteira de valores mobiliários por parte da 3S Consultoria de Investimentos Ltda. ("3S") e de seus sócios.

DOS FATOS E DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

- 3. Após análise preliminar dos documentos que integravam a comunicação da BSM, a SMI submeteu os autos do Processo 19957.007086/2017-87 para a avaliação da SIN, por entender pela necessidade de investigação acerca do possível exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários por agente não autorizado.
- 4. Conforme informações extraídas da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a 3S foi constituída em 28.06.2006, em São José dos Campos (SP), e dissolvida em 26.01.2017. Desde 04.06.2013, os Proponentes, **Janir Aloísio dos Santos**, **Janir Silva e Santos** e **Rodrigo Silva e Santos**, eram sócios da 3S.
- 5. A SIN ressaltou que tanto a 3S como os Proponentes jamais obtiveram qualquer credenciamento ou autorização junto à CVM, seja como prestadores de serviços de administração de carteiras, seja como consultores de valores mobiliários.
- 6. Em resposta a ofícios enviados pela Área Técnica, os Proponentes alegaram que realizavam somente serviços de consultoria e assessoria de investimentos no mercado de opções/ações da então BM&F Bovespa, e não o serviço de administração de carteiras.
- 7. Após a realização de diligências e o aprofundamento da apuração, a SIN concluiu que a atividade realizada pela 3S não era prestação de serviços de administração de carteiras, como inicialmente foi aventado pela BSM e pela SMI, mas sim exercício irregular da atividade de consultoria de valores mobiliários.
- 8. Conforme a Área Técnica, havia diversos elementos que comprovavam que a 3S e seus três sócios efetivamente prestavam a seus clientes os serviços de consultoria de valores mobiliários, nos termos do que estabelece o art. 27 da Lei nº 6.385/76.
- 9. De acordo com a SIN, a própria correspondência apresentada pelos Proponentes, em 20.10.2017, forneceu elementos de autoria e materialidade suficientes para a caracterização do exercício irregular da atividade de consultoria de valores mobiliários.
- 10. Segundo a Área Técnica, a citada correspondência caracterizou a "confissão" dos Proponentes a respeito da natureza das atividades desenvolvidas e

demonstrou a participação de todos na prestação de serviço de consultoria de valores mobiliários, conforme se verifica nos exemplos abaixo transcritos:

Não era de nossa alçada a administração de outros investimentos dos clientes e sim a consultoria e assessoria no mercado de opções/ações da BM&F Bovespa (...)

ratifica-se que o contrato entre as partes era somente de consultoria e assessoria em investimentos, e não administração de carteiras, uma vez que a decisão final sempre foi do Reclamante.

No que se refere ao item 5 do Ofício mencionamos que os três sócios sempre participavam das operações, não nos preocupávamos que somente o emissor de ordens verbalizasse a ordem. A nosso favor, repetimos que todos estavam presentes no momento em que a ordem era passada (...)

11. Em reforço às declarações dos acusados, o Contrato Social da 3S trazia a seguinte previsão em sua Cláusula 4ª:

Cláusula 4ª - A empresa terá como objeto social: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA A TERCEIROS PARA ORIENTAÇÃO QUANTO A COMERCIALIZAÇÃO DE AÇÕES E DEMAIS PRODUTOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NA BOLSA DE VALORES A SEREM REALIZADAS ATRAVÉS DE CORRETORAS AUTORIZADAS; TREINAMENTOS E PALESTRAS RELACIONADAS AO MERCADO DE INVESTIMENTOS.

12. No mesmo sentido, a SIN chamou a atenção para a seguinte previsão do objeto do contrato modelo de prestação de serviços apresentado pelos próprios acusados:

O objeto deste Contrato é a prestação de consultoria administrativofinanceira, pela CONTRATADA, nas operações do mercado de ações e opções, negociadas em bolsa. A operação principal objeto desta Consultoria é a venda de opções de ações lastreadas em aplicações da CONTRATANTE em CDB ou ações, no Banco e Corretora (...)

13. De acordo com a SIN, havia, inclusive a previsão de remuneração pelos serviços de consultoria de valores mobiliários prestados pelos acusados, explícita nos próprios contratos celebrados com seus clientes, como se verifica no trecho abaixo reproduzido:

Cláusula Terceira - Remuneração

A CONTRATADA receberá, mensalmente, pelos serviços prestados de consultoria administrativa/financeira, os percentuais adiante fixados, até o 5° dia útil do mês subsequente, contra a apresentação de relatório de operações, mediante transferência bancária, cheque ou dinheiro:

a) Até R\$ 299 mil de aplicação em CDB ou Ações, por parte da **CONTRATANTE**, a rentabilidade mensal líquida (rentabilidade total descontado o imposto de renda) decorrente das operações no mercado de ações e opções será dividida em partes iguais (50%) entre **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**;

(...)

e) Caso não haja rentabilidade decorrente das operações no mercado de ações e opções em qualquer mês do de exercício, ficará a **CONTRATANTE** isenta de qualquer repasse à **CONTRATADA**. Se em determinado mês houver prejuízo nas operações com opções, nada será cobrado pela **CONTRATADA** nos meses subsequentes, até que o prejuízo seja compensado.

NOTA: A rentabilidade mensal obtida pelas aplicações em CDB será integralmente da **CONTRATANTE**.

- 14. De acordo com a Área Técnica, os contratos firmados com os clientes da 3S eram assinados por **Rodrigo Silva e Santos** e **Janir silva e Santos** e tinham como testemunha **Janir Aloísio dos Santos**.
- 15. O art. 27 da Lei n° 6.385/76 atribui à CVM poderes para regulamentar o exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários e, atualmente, a definição da atividade de consultoria está prevista no art. 1º da Instrução CVM n° 592/2017, como abaixo transcrito:
 - Art. 1º Para os efeitos desta Instrução, considera-se consultoria de valores mobiliários a prestação dos serviços de orientação, recomendação e aconselhamento, de forma profissional, independente e individualizada, sobre investimentos no mercado de valores mobiliários, cuja adoção e implementação sejam exclusivas do cliente
- 16. Em que pese a vigência recente da referida Instrução, o exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários já estava sujeito à prévia autorização da CVM à época dos fatos, por força do item I da Instrução CVM nº 43/85.
- 17. Diante do exposto, a SIN concluiu pela existência de amplos elementos de prova nos autos que evidenciam o exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários por **Janir Aloísio dos Santos**, **Janir Silva e Santos** e **Rodrigo Silva e Santos**, sem que tivessem qualquer registro junto à CVM, em infração ao disposto no art. 27 da Lei nº 6.385/76 e ao item I da Instrução CVM n° 43/85, vigente à época dos fatos aqui relatados.
- 18. De acordo com a Área Técnica, o exercício da atividade restou evidenciado na série de contratos celebrados pela 3S, sociedade formada pelos três Proponentes, com seus clientes, especialmente no disposto nas cláusulas que tratam do objeto do contrato e da remuneração, que explicitam que os serviços de consultoria eram direcionados para valores mobiliários, notadamente investimentos em ações e opções.
- 19. Conforme a SIN, diversas provas descritas ao longo da peça acusatória também demonstram que os serviços prestados pelos acusados eram revestidos de caráter profissional, como a própria habitualidade na prestação desses serviços, que se estendeu, ao menos, de 2011 a 2016, e a forma como abordavam investidores, inclusive com visitas ao local de trabalho de potenciais clientes.
- 20. Diante disso, a SIN concluiu que os três sócios da 3S exerciam a atividade de consultoria de valores mobiliários sem que tivessem o prévio e devido registro junto à CVM.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

21. Diante do exposto, a SIN propôs a responsabilização de **Janir Aloísio dos Santos**, **Janir Silva e Santos** e **Rodrigo Silva e Santos** por infração ao disposto no art. 27 da Lei nº 6.385/76 c/c o Item I da Instrução CVM nº 43/85.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

22. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso, na qual "assumem e se obrigam, de forma conjunta ou separadamente, a se absterem de trabalhar para terceiros com valores imobiliários (sic) em qualquer atividade pelo prazo de 5 (cinco) anos e decorrido o prazo somente retornaram (sic) as (sic) atividades se estiverem devidamente habilitados perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM".

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

- 23. Em razão do disposto no art. 7º, §5º, da Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, conforme disposto nos incisos I e II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76^[3], tendo concluído pela existência de óbice jurídico à celebração do Termo de Compromisso com **Janir Aloisio dos Santos**, **Janir Silva Santos** e **Rodrigo Silva Santos**, haja vista que não houve proposta indenizatória em relação aos interesses difusos no âmbito do mercado^[4].
- A PFE afirmou, quanto ao inciso I, que, "no que diz respeito à cessação da conduta irregular, verifica-se que a sociedade foi dissolvida durante as investigações e não há indícios de que a atuação tenha persistido. A esse respeito cabe registrar o entendimento da CVM no sentido de que, se 'as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe'. Assim, houve o cumprimento do primeiro requisito legal".
- 25. Em relação ao inciso II, a PFE esclareceu que "não foi apontada a existência de prejuízo individual nos presentes autos". Além disso, afirmou, ainda, que "a atuação com valores mobiliários à margem da regulação da Autarquia causa dano difuso ao mercado, diante do abalo de sua credibilidade. A esse despeito, não foi apresentada nenhuma proposta pecuniária pelos ofertantes, razão pela qual existe óbice legal à celebração do Termo de Compromisso pleiteado".
- 26. Na mesma esteira, cabe mencionar que o Procurador-Chefe da PFE/CVM se manifestou, no decorrer da reunião do Comitê de Termo de Compromisso realizada em 07.05.2019, no sentido da inexistência de óbice jurídico à celebração do ajuste nos termos propostos inicialmente pelos Proponentes, visto que, conforme já manifestado em outras oportunidades, a falta de apresentação de proposta em termos estritamente pecuniários, por si só, não constitui óbice à celebração de Termo de Compromisso, desde que os proponentes manifestem a intenção de assumir obrigações efetivas perante a CVM, como, por exemplo, o afastamento das atividades exercidas no âmbito do mercado de valores mobiliários.

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

- O Comitê de Termo de Compromisso ("Comitê"), em reunião realizada em 07.05.2019, considerando (i) o disposto no art. 9° da Deliberação CVM n° 390/01, (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos envolvendo o exercício irregular de atividade sujeita a registro ou autorização da CVM, como, por exemplo, no Processo Administrativo Sancionador RJ2006/4780^[5] (decisão do Colegiado de 17.04.2007, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2007/20070417_R1.html) e (iii) o histórico dos Proponentes no âmbito da CVM^[6], entendeu ser o caso concreto analisado vocacionado à celebração de ajuste.
- 28. Assim, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu_ negociar, considerando, inclusive, o caso citado no parágrafo anterior, as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada, sugerindo o seu aprimoramento para a assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem pagos individualmente por cada Proponente, perfazendo-se o montante total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador.
- 29. Em 17.05.2019, os Proponentes, por meio de seu representante, apresentaram nova proposta de Termo de Compromisso, nos seguintes termos:
 - a. assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cada um, totalizando a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador; e
 - b. "comprometem-se a n\u00e3o trabalhar para terceiros com valores imobili\u00e1rios (sic) em qualquer atividade pelo prazo de 5 (cinco) anos e decorrido o prazo somente retornaram (sic) a s (sic) atividades se estiverem devidamente habilitados perante a Comiss\u00e3o de Valores Mobili\u00e1rios - CVM".
- 30. Os Proponentes afirmaram que queriam "solucionar o presente processo administrativo de forma consensual, contudo a proposta sugerida é muito onerosa e insuportável para os ora peticionários, bem como desproporcional aos atos praticados e relatados nos autos do processo".
- 31. Em deliberação ocorrida em 18.06.2019., o Comitê decidiu propor ao Colegiado da CVM a rejeição da proposta de Termo de Compromisso, tendo em vista que os Proponentes não acolheram os termos de sua contraproposta.
- 32. Entretanto, em 15.07.2019, os Proponentes, por meio de seu representante, apresentaram nova proposta de Termo de Compromisso, nos seguintes termos:
 - a. assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), cada um, totalizando a quantia de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador; e
 - b. "comprometem-se a não trabalhar para terceiros com valores imobiliários (sic) em qualquer atividade pelo prazo de 5 (cinco) anos e decorrido o prazo somente retornaram (sic) a s (sic) atividades se estiverem devidamente

- 33. Em reunião realizada em 23.07.2019, o Comitê reavaliou seu posicionamento e deliberou^[9] que a proposta merecia ser aperfeiçoada, nos seguintes termos:
 - a. assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cada um, totalizando R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador; e
 - b. período de 5 (cinco) anos de afastamento, cada um, no qual os compromitentes não poderão exercer as atividades de consultor ou analista de valores mobiliários ou de administrador profissional de carteira de valores mobiliários ou a função de agente autônomo ou preposto de sociedades que exerçam atividade de mediação em mercados regulamentados de valores mobiliários.
- 34. Em 26.07.2019, o representante dos Proponentes enviou correspondência eletrônica acolhendo a nova contraproposta do Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

- 35. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.
- 36. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.
- 37. No contexto acima, o Comitê entendeu que o caso em tela é vocacionado para o encerramento por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista: (i) o disposto no art. 9° da Deliberação CVM n° 390/01, (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos envolvendo o exercício irregular de atividade sujeita a registro ou autorização da CVM , como, por exemplo, no Processo Administrativo Sancionador RJ2006/4780^[10] (decisão do Colegiado de 17.04.2007, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2007/20070417_R1.html) e (iii) o histórico dos Proponentes no âmbito da CVM^[11].
- 38. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em reunião realizada em 30.07.2019, entendeu que o encerramento do presente caso por meio de Termo de Compromisso, com assunção de obrigações pecuniárias e obrigações de não fazer, nos termos abaixo, afigura-se conveniente e oportuno, sendo suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se

cuida:

- a. assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cada um, totalizando R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador; e
- b. não exercer, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar de 10 (dez) dias da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM, as atividades de consultor ou analista de valores mobiliários ou de administrador profissional de carteira de valores mobiliários ou a função de agente autônomo ou preposto de sociedades que exerçam atividade de mediação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

DA CONCLUSÃO

39. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 30.07.2019. decidiu propor ao Colegiado da CVM a ACEITAÇÃO da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **Janir Aloísio dos Santos**, **Janir Silva e Santos**, e **Rodrigo Silva e Santos**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida, que deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM e a designação da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN para o atesto da obrigação de não fazer, cujo período se iniciará 10 (dez) dias após a data da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM.

^[1] Art . 27. A Comissão poderá fixar normas sobre o exercício das atividades de consultor e analista de valores mobiliários.

^[2] I - As atividades de consultor de valores mobiliários e de administrador de carteira de valores mobiliários, previstas, respectivamente, no § 1º art. 6º " in fine" da RESOLUÇÃO Nº 961, de 12.09.84 do Conselho Monetário Nacional e no § 2º do artigo 15 da INSTRUÇÃO CVM Nº 40/84, poderão ser exercidas por pessoas físicas ou jurídicas que se habilitarem junto à Comissão de Valores Mobiliários.

^{[3] § 5}º A Comissão de Valores Mobiliários, após análise de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o procedimento administrativo destinado à apuração de infração prevista nas normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, se o investigado assinar termo de compromisso no qual se obrigue a:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

^[4] Parecer n° 00050/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU, e despachos n° 00074/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e n° 00223/2019/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU.

^[5] Trata-se de proposta de Termo de compromisso apresentada por J.C.P.M,

G.B.L. e P.H.L. em processo referente à atuação dos indiciados como analistas de valores mobiliários na P. S.A. C.V.C, sem o devido registro, nos termos da Instrução 388/03 (infração aos arts. 2º, §2º e 7º, II, da Instrução CVM nº 388/03, assim como ao art. 27-E da Lei 6.385/76). Foi firmado o compromisso de pagamento à CVM do valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

[6] Os Proponentes não constam como acusados em outros PAS instaurados pela CVM.

- [7] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SEP, SFI, SMI, SNC e SPS.
- [8] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SEP, SFI, SMI, SNC e SPS.
- [9] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SPS, GEA-4 (SEP), GNA (SNC), pelo SFI Substituto e pelo analista Mauricio Pereira (SMI/GME)

[10] Trata-se de proposta de Termo de compromisso apresentada por I.C.P.M, G.B.L. e P.H.L., em processo referente à atuação dos indiciados como analistas de valores mobiliários na P. S.A. C.V.C, sem o devido registro, nos termos da Instrução 388/03 (infração aos arts. 2º, §2º e 7º, II, da Instrução CVM nº 388/03, assim como ao art. 27-E da Lei 6.385/76). Foi firmado o compromisso de pagamento à CVM do valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

[11] Os Proponentes não constam como acusados em outros PAS instaurados pela CVM.

[12] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SFI e GNA (SNC), pelo SEP Substituto, pelo GPS-2 em exercício (SPS) e pelo GMA-1 em exercício (SMI).



Documento assinado eletronicamente por Fernando Soares Vieira, **Superintendente**, em 16/08/2019, às 12:17, com fundamento no art. 6° , § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Jose Carlos Bezerra, Superintendente, em 16/08/2019, às 14:05, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Francisco José Bastos Santos, **Superintendente**, em 16/08/2019, às 15:05, com fundamento no art. 6° , § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente, em 16/08/2019, às 16:05, com fundamento no art. 6° , § 1° , do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente, em 16/08/2019, às 17:02, com fundamento no art. 6° , § 1° , do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral, em 16/08/2019, às 21:34, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site 🗜 https://sei.cvm.gov.br/conferir autenticidade, informando o código verificador **0820426** e o código CRC **F655577C**.